

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2004

Institui o “Dia Nacional do Vinho”, a ser comemorado no primeiro domingo do mês de junho.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo instituir o “Dia Nacional do Vinho” a ser comemorado no primeiro domingo do mês de junho.

Determina, ainda, que esta data ficará incluída no calendário de eventos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Cultura, do Desenvolvimento Agrário, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, das Relações Exteriores e do Turismo.

Na justificção, o autor assevera que “a instituição de um “Dia Nacional do Vinho” estará integrada à perspectiva de crescimento do setor, vindo a servir como estímulo ao consumo e à promoção do desenvolvimento socioeconômico e turístico das regiões produtoras.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maria do Rosário.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.801, de 2004.

O projeto diz respeito à cultura. Nesse sentido, pode-se afirmar que o projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.801, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator